



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034884-05.2005.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Silvana Simões de Lima e Silva

APELADO: DM Construções Civis Ltda

ADVOGADA: Nadja Soares Baia

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

- A Lei de Execuções Fiscais (LEF) não impõe qualquer limite quanto ao valor da dívida ativa. Então, qualquer importância poderá ser objeto de cobrança pela Fazenda Pública.

- Sendo a matéria em análise já pacificada pela Corte de Justiça e também pelos Tribunais Superiores, inclusive sumulada, impõe-se a aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA, contra sentença (f. 20/21) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da execução fiscal promovida em face de DM Construções Civis Ltda, extinguiu o feito sem resolução de mérito,

sob o argumento de que o valor cobrado é irrisório.

O apelante aduz que a sentença não se moldou às normas legais, pois, mesmo se tratando de valor irrisório, existe interesse da Fazenda em receber a quantia devida, razão pela qual o Juiz *a quo*, de forma nenhuma, poderia extinguir o feito, sobretudo porque os créditos da Fazenda são indisponíveis.

Ausência de contrarrazões, apesar de concretizada a intimação para tanto (f. 34v)

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 39/40, deixou de manifestar-se quanto ao mérito, por entender ausente interesse público que torne obrigatória sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

De início, vejo que a matéria sob exame pode ser dirimida por meio de decisão monocrática, pois está sumulada por esta Corte de Justiça.

Os autos revelam que o Estado da Paraíba propôs uma ação de execução fiscal contra a parte apelada, com o escopo de receber **R\$ 1.960,70**, referente a auto de infração que resultou na CDA n. 7296040088/2002 (f. 04).

Contudo o Juiz singular extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos VI e VIII, do CPC, e na Lei 9.170/10, §§ 1º, alegando que, por ser o referido valor irrisório, o gasto com o trâmite processual causaria mais prejuízo ao erário do que o próprio valor cobrado.

No caso em testilha, aplica-se a Lei n. 6.830/80 (LEF), que estabelece, em seu artigo 1º, que "a execução judicial para a cobrança de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Município e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil". Já no seu artigo 2º, § 1º, dispõe que "qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública".

In casu, embora o Juiz singular tenha-se escudado na Lei 9.170.10 para fundamentar sua decisão, a ação foi ajuizada antes da sua vigência, aplicando-se, portanto, a Lei ordinária das Execuções Fiscais.

Logo, a medida jurisdicional requerida se apresenta adequada, e o interesse do Estado não pode ser alcançado sem a propositura da demanda. Ademais, se tomarmos por base os argumentos expressos na sentença, e levando-se em consideração a grande quantidade de ações como a presente, com certeza haverá muito mais prejuízo ao erário, porquanto, somando-se as execuções existentes, chegar-se-á a uma cifra bastante elevada.

Destaco lição de ALEXANDRE DE MORAES sobre o tema:

O princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça (art. 5º, XXXV). Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto. (...)

Importante, igualmente, salientar, que o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição (RTJ 99/790), uma vez que a toda violação um direito corresponde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue.¹

Conforme ensina o doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"como o princípio da legalidade, o do controle judiciário é intrínseco à democracia de opção liberal", pois, como salienta José Alfredo de Oliveira Baracho, "o direito à tutela jurisdicional é o direito que toda pessoa tem de exigir que se faça justiça, quando pretenda algo de outra, sendo que a pretensão deve ser atendida por um órgão judicial, através de processo onde são reconhecidas as garantias mínimas."²

Destarte, a sentença não pode ser mantida, sobretudo porque não estão sendo consideradas as circunstâncias específicas do caso, o que implica na limitação desarrazoada ao exercício do direito à tutela jurisdicional e, em consequência, na violação dos princípios processuais e normas jurídicas vigentes, impondo-se, assim, a cassação do *decisum*,

¹ *In* Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 103.

² *In* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 4ª ed., p. 291/292.

para determinar-se o retorno dos autos à primeira instância.

A matéria está pacificada no âmbito deste Tribunal de Justiça, segundo a **Súmula n. 38**, que afirma ser "inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal".

Cito precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - HIPÓTESE NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE - Ao Poder Judiciário não é viável dizer quando é conveniente ou não para o Poder Público Municipal cobrar dívida, especialmente porque a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu critérios rígidos para a realização de medidas de renúncia de receita. De regra, inviável a extinção do feito, por ausência de interesse processual, da Fazenda Pública, em razão de valor ínfimo, por violar preceito constitucional descrito no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Agravo provido.³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. A Fazenda Pública tem interesse processual em ajuizar executivo fiscal, ainda que em valor ínfimo, em razão da utilidade e necessidade da ação. A Lei de Execuções Fiscais prevê que "qualquer valor", cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Além disso, as formas de extinção do crédito tributário estão previstas taxativamente no artigo 156 do CTN, dentre as quais não se encontra a hipótese de extinção em razão do valor da dívida. Recurso conhecido e provido.⁴

Igualmente, trago arestos desta Corte de Justiça acerca da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Valor irrisório. Extinção de processo sem julgamento do mérito. Falta de interesse de agir. Inadmissibilidade. Súmula nº. 38, do TJPB. Provimento do recurso. - Não se admite a extinção de processo de execução fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor

³ Agravo n. 1.0384.06.044599-4/002, Rel. Des. Schalcher Ventura, j. 29.11.2007, p. 31.01.2008.

⁴ Agravo n. 1.0384.03.024961-7/001, Relator: Des. Albergaria Costa, j. 11.10.2007, p. 25.10.2007.

executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal, assim como preceitua a Súmula nº. 38, do TJPB.⁵

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR INFERIOR AO LIMITE DA ALÇADA. LEI Nº 9.170/2010. A CESSAÇÃO DA COBRANÇA É UMA FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 452 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º- A, DO CPC. - A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário decretar de ofício a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é ínfimo.⁶

Diante de tais considerações, na forma do art. 577, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso apelatório**, para anular a sentença, determinando que seja dado regular prosseguimento ao feito em primeiro grau.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

⁵ Processo n. 001.2009.009193-3/001 – Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Julgamento: 02/02/2010.

⁶ Apelação Cível n. 0027172-80.2013.815.2001. Relator: Des. José Aurélio da Cruz. Julgado em 18/08/2014. Publicado 21/08/2014.